



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2019

“Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa de origem parlamentar, acima identificada, com o objetivo de incluir a disciplina de Noções Básicas de Direito no currículo escolar do ensino médio, no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão do dia 22 de maio do presente e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Assembleia.

O texto legislativo está organizado em oito artigos que, resumidamente, dispõem sobre: **(I)** a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito na grade curricular do ensino médio e a carga horária a ser ministrada; **(II)** as matérias abordadas; **(III)** quem ministrará as aulas; **(IV)** a atribuição ao Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação, de disponibilizar um *link* de acesso para as inscrições dos estudantes de Direito interessados em ministrar as aulas; **(V)** as atribuições da Secretaria da Educação; **(VI)** a determinação de não remuneração dos estudantes que ministrarão as aulas; e **(VII)** a cláusula de vigência.

Para contextualizar a matéria, transcrevo integralmente a sua Justificação (fl. 04):

Reconhecendo as fragilidades do ensino no Brasil, iniciamos o respectivo projeto afim (sic) de inserir no currículo escolar dos estudantes do terceiro ano do ensino médio da rede pública de ensino, aulas extracurriculares de Noções Básicas de Direito. Por ser um projeto que envolve adolescentes do último ano do ensino escolar, temos a preocupação em ajudá-los com questões jurídicas do cotidiano, na busca do conhecimento de seus direitos.



A idéia surgiu do fato de os adolescentes desconhecerem completamente a garantia dada por lei de seus direitos, um exemplo clássico são as questões de direito de família, casamento, divórcio (sic), direitos alimentícios, entre tantos outros.

O interesse dos jovens no direito é uma questão de cidadania, agrega (sic) na formação de cidadãos pensantes e críticos. Nesse sentido, é indispensável que haja um estudo básico de direito nas escolas públicas, buscando a melhor forma de aprendizado, conscientização e promoção da democracia no Brasil.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.

Em tempo, o Deputado Kennedy Nunes, autor do Projeto, apresentou uma Emenda Modificativa, com o fim de, no art. 1º da original proposição, substituir a palavra “Pernambuco” por “Santa Catarina”, corrigindo um erro meramente material.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, nesta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada diligência externa à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação para obter pronunciamento acerca do Projeto de Lei em tela, o que foi prontamente atendido por meio do Ofício nº 1107/CC-DIAL_GEMAT, da Casa Civil, e do PARECER nº 598/2019/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12 a 16).

Observo que a Secretaria de Estado da Educação emitiu parecer pela inconstitucionalidade da matéria, a luz de que o projeto em tela abarcaria as seguintes máculas:

a) criaria novas atribuições não previstas na Lei Complementar nº. 741/2019 ao Poder Executivo Estadual, e especialmente a SED;

b) geraria ônus financeiro ao Poder Executivo Estadual, tendo em vista que o aludido poder procederia a contratação de novos docentes para o exercício desta nova disciplina;



Destaco que muito embora seja meritório a manifestação do aludido órgão do Poder Executivo, em minha opinião, o projeto é constitucional e merece ser admitido.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências privativas de iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Tal prerrogativa decorre da interpretação da própria Lei Complementar nº. 741/2019, em seu art. 35, inciso I, onde atualmente já se faz constar a competência da SED para formular a política educacional base, não sendo a referida proposta legislativa criadora de nova atribuição, mas tão somente instituidora de uma obrigação já existente.

Ademais, isto decorre de um dos objetivos essenciais da educação que é a formação para o exercício da cidadania, conforme disposto no art. 205 da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 22 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que, simetricamente à Constituição, dispõem:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 22 A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Sendo assim, como uma das principais funções da educação é a formação de cidadãos cômicos de seus direitos e deveres, para a consecução de tal objetivo é de extrema necessidade a inclusão do ensino da disciplina Noções Básicas de Direito aos jovens estudantes do ensino médio.



Referentemente ao aspecto de técnica legislativa, disciplinado pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global, a fim de recepcionar emenda proposta pelo autor as fls., e corrigir a redação do projeto nos aspectos da boa técnica legislativa.

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não encontrei óbice ao trâmite da matéria.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta CCJ, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0156.9/2019, **na forma da anexada Emenda Substitutiva Global**, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI Nº PL/0156.9/2019

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito na grade curricular de Ensino Médio das escolas da rede pública estadual de Santa Catarina.

Art. 1º Fica incluída na grade curricular do terceiro ano do Ensino Médio, nas escolas da rede pública estadual de Santa Catarina, a disciplina de Noções Básicas de Direito.

Parágrafo único. A carga horária da disciplina será de uma hora-aula semanal.

Art. 2º A disciplina a que se refere esta Lei compreenderá a Introdução ao Direito Civil, ao Direito do Consumidor, ao Direito da Família e ao Direito Constitucional.

Art. 3º Serão ministrados, como noções básicas, os seguintes conteúdos:

I – do direito civil, os conceitos de:

- a) personalidade, pessoa natural e jurídica;
- b) obrigações;
- c) contratos;
- d) responsabilidade civil; e
- e) posse e propriedade.

II – do direito do consumidor:

- a) os direitos básicos do consumidor; e
- b) as cláusulas abusivas e contratos de adesão.

III – do direito de família, os conceitos de:

- a) casamento e divórcio;
- b) união estável;
- c) relações de parentesco; e
- d) provento de alimentos.

IV – do direito constitucional, e teoria do:

- a) acesso à justiça;
- b) de organização do Estado; e
- c) dos direitos fundamentais.



Art. 4º As aulas serão ministradas por graduandos do Curso de Direito, matriculados em instituições de ensino, públicas ou privadas, reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), a partir do 4º ano ou 7º período, os quais poderão validar as horas-aula como tempo de prática jurídica, para concursos públicos estaduais, e carga horária de atividades complementares.

Parágrafo único. Caberá à unidade escolar, em que o graduando do Curso de Direito ministrar as aulas, a emissão do certificado hábil para comprovação das horas a que se refere o *caput*.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação disponibilizará, no site da Pasta, *link* para inscrição dos graduandos interessados em ministrar as aulas.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Educação elaborar e divulgar o cronograma de aulas e seus respectivos conteúdos.

Art. 7º Pela atividade de que trata o *caput* do art. 4º, os graduandos do Curso de Direito não serão remunerados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha